



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722415/2008-73
Recurso nº 947.308 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.452 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria MULTA DIRF
Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISES LUIZ CARVALHO SANTOS SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme preconiza a Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

Sujeita-se ao lançamento de ofício da multa mínima ou máxima prevista para a falta de entrega tempestiva de DIRF, quando não comprovada a suposta não obrigatoriedade de entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto Da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

LABORATÓRIO DE ANÁLISES LUIZ CARVALHO SANTOS SC LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SALVADOR (BA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração IV (fl. 3) com exigência do crédito tributário no valor de R\$ 500,00, referente à multa por falta de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, exercício 2006, ano-calendário 2005.

Em sua defesa, o contribuinte pessoa jurídica (fl. 2) alega que não estava obrigado a entregar a Dirf, conforme a IN 380, de 30/12/2003. Requer que sejam apresentados os darf que supostamente deram origem ao Auto de Infração, bem como a improcedência deste.

A DRJ SALVADOR (BA), através do acórdão nº 15-30.166, de 21 de março de 2012 (fls. 24/25), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR FALTA DE ENTREGA.

A falta de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF pelas pessoas jurídicas obrigadas, enseja a aplicação de multa.

Ciente da decisão em 14/04/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 29), apresentou o recurso voluntário em 16/05/2012 - fls. 30/34, onde reitera os argumentos da inicial de que não estava obrigada à apresentação da DIRF, acrescentando deva reconhecer-se indevida a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória da qual não resultou falta de pagamento de tributo, conforme matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração por não apresentação da DIRF relativa ao ano calendário 2005, sendo aplicada a multa mínima.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que não estava obrigada a apresentação da DIRF porque não pagou o creditou rendimentos sujeitos à retenção da fonte;

b) Que o não cumprimento de obrigação acessória não pode ter como base de cálculo o tributo devido pois não se trata de inadimplência de tributo, conforme matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme já se referiu a decisão de primeira instância ao rechaçar a alegação de inexigibilidade na apresentação da DIRF, conforme se observa das telas do sistema de arrecadação da RFB, houve sim retenção e recolhimento de imposto de renda retido na fonte (fl. 23) por parte da recorrente, o que a sujeita a apresentação da competente DIRF em relação ao ano calendário 2005.

Por outro lado, é vedado à este colegiado julgador administrativo, negar a pretexto de inconstitucionalidade vigência às normas tributárias, conforme enunciado da Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Considerando o exposto, não é possível apreciar suposta inconstitucionalidade da lei tributária que determina a aplicação da multa mínima de R\$ 500,00 (aplicada ao caso concreto) e a máxima fixada com base nos tributos declarados na DIRF.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10580.722415/2008-73
Acórdão n.º **1803-01.452**

S1-TE03
Fl. 52

CÓPIA